

A. I. N° - 207105.0030/11-6
AUTUADO - PIRELLI PNEUS LTDA.
AUTUANTE - BERNADETE LOURDES LEMOS LORDELLO
ORIGEM - IFEP/INDÚSTRIA
INTERNET - 07. 11. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247-01/13

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Provada a existência de regime especial autorizando o fornecedor a pagar o imposto que seria diferido. O adquirente neste caso é o responsável relativamente ao imposto cujo lançamento se encontrava diferido. Infração insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2011, exige ICMS no valor de R\$ 35.502,38, acrescido das multas de 60%, em razão da seguinte acusação:

“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por DIFERIMENTO, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido”. Consta ainda que: *“a empresa não efetuou o recolhimento do ICMS DIFERIDO devido por aquisição de refeições à empresa GR S.A para seus funcionários”*.

O autuado, através de seus advogados, apresenta impugnação às fls. 116/122 dos autos. Identifica-se como pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social principal a fabricação e comércio de toda espécie de pneumáticos e câmaras de ar para qualquer uso; de artefatos de borracha, ebonite, guta-percha, plástico e outros sintéticos; de máquinas e equipamentos de uso específico e geral, conforme Contrato Social anexo.

Diz que quando da realização de operações interestaduais relativas à circulação de pneumáticos, fica sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei Complementar nº 87/96. Explica que através dos artigos 342 e 343, inciso XVIII do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (aprovado pelo Decreto nº 6.284/97) lhe foi atribuída a condição de substituta tributária, responsável por recolhimento do ICMS-ST diferido nas operações de compra de refeições de fornecedores, dentre eles, da empresa GR S.A.

Entretanto, aduz, conforme se comprovará a seguir, à empresa GR S.A é a responsável pela apuração e recolhimento do referido tributo, já que possui Regime Especial com o Estado da Bahia.

Repete que os artigos 342 e 343, inciso XVIII do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto 6.284/1997), determinam a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-ST no recebimento de refeições destinadas a sua filial no Estado da Bahia. Alega, contudo, que a GR S.A. é titular, por sucessão, de Regime Especial (GETRI 358/92 - DOC. 03), instituído pelo Processo nº 206.008/89, concedido pelo Governo do Estado da Bahia à empresa Ticket Serviços Comercio e Administração Ltda., incorporadora da GR S.A. em 01/08/1988, (DOC. 04), no qual o Estado da Bahia atribuiu a esta a

responsabilidade pela apuração e pagamento do ICMS-ST incidente sobre os fornecimentos de refeições realizados a empresas localizadas em seu Estado.

Diz que, por outro lado, o Regime Especial GETRI 358/92, como os Pareceres Fiscais 3461/2001 e 10405/2003 (DOC. 05 e 06) desobrigam a Impugnante pelo recolhimento do ICMS-ST, impondo tal obrigação ao remetente das refeições. O Regulamento do ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 6.284/97), em seu art. 900 autoriza condições especiais de tributação levando em consideração a natureza de cada contribuinte, o que de fato aconteceu com a GR S.A.

Defende que o recebimento de refeições da empresa GR S.A., enquanto perdurar vigente o Regime Especial celebrado com o Estado da Bahia, não é a responsável pela apuração e recolhimento do ICMS na entrada das refeições em seu estabelecimento.

Alega ainda que a GR S.A apurou e efetivamente recolheu o ICMS-ST devido, não havendo imposto a ser recolhido pelo contribuinte autuado.

Pede a improcedência do auto de infração.

À fl. 211, a preposta fiscal indaga à própria GECOT/GETRI acerca da vigência do Regime Especial.

A autuante em Informação Fiscal à fl. 228, afirma que a autuada deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por DIFERIMENTO, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido

Diz que verificou que o endereço e o nome da GR S.A, não correspondem ao Regime Especial DITRI (processo nº 10405/2003), além de que seus sócios estão todos irregulares, fls. 14/22 do PAF, pois isso não acatou a alegação defensiva de que a GR S.A. seja a responsável tributária. Encaminhado o processo a DITRI/GECOT para que se pronunciasse, o órgão fazendário confirma que continua em vigor o regime especial (fl. 226).

Concorda com a improcedência da autuação.

VOTO

Cumpre o presente lançamento de ofício da exigência de ICMS substituído por DIFERIMENTO que deixou de ser recolhido pelo contribuinte autuado, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, nas entradas de refeições destinadas ao consumo dos seus funcionários.

Nas razões, argui o autuado que a legislação do ICMS do Estado da Bahia (artigos 342 e 343, inciso XVIII) disciplina a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, no recebimento de refeições destinadas a sua filial no Estado da Bahia. Contudo, o fornecedor, a GR S.A, é titular, por sucessão, de Regime Especial (GETRI 358/92 - DOC. 03), Processo nº 206.008/89, concedido à empresa Ticket Serviços Comercio e Administração Ltda., incorporadora da GR S.A. em 01/08/1988, (DOC. 04), no qual o Estado da Bahia atribuiu a responsabilidade pela apuração e pagamento do aludido imposto, incidente sobre os fornecimentos das refeições às empresas localizadas nesse Estado.

Sustenta que enquanto perdurar o vigente Regime Especial não pode ser responsabilizado pelo recolhimento do ICMS, na entrada das refeições em seu estabelecimento, considerando ainda que a GR S.A apurou e efetivamente recolheu o imposto correspondente, não havendo ICMS a ser recolhido, em tais operações,

Trata-se, o caso concreto, da entrada de refeições destinadas a consumo dos funcionários da empresa autuada, no período de janeiro 2006 /dezembro 2008, cujo lançamento do ICMS é diferido, de acordo com a norma do RICMS-BA/97, a seguir transcrita:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

XVIII - nos fornecimentos de refeições a quaisquer estabelecimentos de contribuintes deste Estado, destinadas a consumo por parte de seus empregados, para o momento em que ocorrer a entrada no estabelecimento do adquirente;

Verifico que as refeições aludidas foram fornecidas pela empresa GR S.A, que incorporou a Ticket Serviços Comércio e Administração Ltda., a quem a Administração Tributária desse Estado concedeu um Regime Especial para o recolhimento do ICMS em suas operações, pelo regime de Apuração em função da Receita Bruta, tratada no art. 504, RICMS/BA, o que inclui a centralização do recolhimento, englobando todas as operações do período, além da responsabilidade pelo pagamento que competiria aos destinatários, inclusive o ICMS DIFERIDO do inciso XVIII, art. 343, antes referido, conforme consta do Parecer GECOT nº 10.405/03 (fl. 204/206).

Parecer Técnico juntado aos autos, fls. 226, esclarece sobre os efeitos tributários na incorporação empresarial, além de confirmar a vigência do Regime Especial, através do Parecer GECOT nº 358/92, alterado pelo Parecer de nº 10.405, que eram as dúvidas do preposto fiscal autuante.

Em realidade, o DIFERIMENTO constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para o momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade do seu recolhimento a terceiro. No caso em análise, uma decisão da Administração Pública Tributária, por uma medida de política tributária resolve afastar a postergação da ocorrência tributária para cobrar no seu nascedouro. Após a verificação de que tal medida não lhe traria dificuldades ou impedimentos de controle fiscal nem prejuízo na arrecadação do tributo.

Não obstante a ausência do DAE mensal globalizando as operações do período, constam dos autos os comprovantes de arrecadação efetuados pela GR S.A, fls. 219/225.

O imposto (que seria) diferido é justamente o imposto recolhido pelo fornecedor. Em face ao Regime Especial previsto na própria legislação do Estado da Bahia, o imposto deixou de ser pago por DIFERIMENTO e foi, na realidade, recolhido pelas vias regulares. Somente no caso de verificação, pela fiscalização, do não recolhimento deste, a exigência do imposto recairia sobre o adquirente das refeições (contribuinte autuado).

O próprio parecer firmado pela Secretaria da Fazenda indica que a empresa fornecedora das refeições deve recolher o imposto relativo aos fornecimentos por ela efetuados, sendo que, no caso de verificação, pela fiscalização, do não recolhimento do imposto pela mesma, a exigência deve recair sobre o adquirente das refeições.

Dessa forma, é indevido o lançamento de ofício, no caso concreto, precedente observado no ACÓRDÃO CJF Nº 0116-11/04.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207105.0030/11-6, lavrado contra **PIRELLI PNEUS S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR